



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 830/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

REF.: SCC 16389/2023

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 316/2023, de autoria do Deputado Volnei Weber, que *Acréscena o inciso IX e altera o inciso VIII do art. 7º da Lei Complementar n. 755 de 26 de dezembro de 2019 a fim de isentar do pagamento de emolumentos as pessoas jurídicas de direito privado classificadas como atividades de organizações religiosas.*

A gestão dos serviços registrais e notariais, bem como quanto aos emolumentos incidentes, compete ao Poder Judiciário – desse modo, é necessário que aquele Poder seja consultado. Outrossim, a receita desses emolumentos não é vertida ao caixa do Tesouro do Estado.

Assim sendo, não há o que ser manifestado por esta Diretoria.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual
Auditor do Estado
Matrícula 382.024-6

*À Consultoria Jurídica
Secretaria de Estado da Fazenda
Estado de Santa Catarina*



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5V3THY59**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 28/11/2023 às 14:02:20

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2Mzg5XzE2NDA1XzlwMjNfNVYzVEhZNTk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016389/2023** e o código **5V3THY59** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

INFORMAÇÃO COJUR/SEF Nº 76/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 16389/2023

Os autos em questão referem-se a pedido de diligência acerca do Projeto de Lei 316/2023 que *“acrescenta o inciso IX e altera o inciso VIII do art. 7º da Lei Complementar nº 755 de 26 de dezembro de 2019 a fim de isentar do pagamento de emolumentos as pessoas jurídicas de direito privado classificadas como atividades de organizações religiosas”*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) (p.3-11)

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, por meio do Ofício nº 1289/SCC-DIAL-GEMAT (p. 02), solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC, tendo em vista a competência desta Secretaria do Estado da Fazenda para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, incisos I e IV, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Conforme justificativa do autor da proposta ora analisada (p.5-6), o texto propõe isentar de custas e pagamento de emolumentos as pessoas jurídicas de direito privado classificadas como atividades de organizações religiosas

Instada a se manifestar, tendo em vista sua área de atuação, Diretoria de Planejamento do Tesouro Estadual (DITE) (Ofício DITE/SEF n. 830/2023) pontuou que, *“a gestão dos serviços registrares e notariais, bem como quanto aos emolumentos incidentes, compete ao Poder Judiciário – desse modo, é necessário que aquele Poder seja consultado. Outrossim, a receita desses emolumentos não é vertida ao caixa do Tesouro do Estado. Assim sendo, não há o que ser manifestado por esta Diretoria”* (p.12).

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, opina-se pelo encaminhamento de diligência ao Poder judiciário e, posteriormente, pelo encaminhamento ao parlamento da manifestação da DITE, a fim de permitir e contribuir com a eventual instrução do projeto de lei apresentado.

RAIANY MAIARA KREUSCH

Assistente Técnica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **RS250F6X**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RAIANY MAIARA KREUSCH (CPF: 059.XXX.169-XX) em 29/11/2023 às 14:22:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/10/2023 - 15:02:49 e válido até 05/10/2123 - 15:02:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2Mzg5XzE2NDA1XzlwMjNfUIMyNTBGNIg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016389/2023** e o código **RS250F6X** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício SEF/GABS nº 917/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 1289/SCC-DIAL-GEMAT, constante nos autos SCC 16389/2023, referente ao Pedido de Diligência ao Projeto de Lei (PL) nº 0316/2023, que “*acrescenta o inciso IX e altera o inciso VIII do art. 7º da Lei Complementar nº 755 de 26 de dezembro de 2019 a fim de isentar do pagamento de emolumentos as pessoas jurídicas de direito privado classificadas como atividades de organizações religiosas*”, de autoria do ilustre Deputado Volnei Weber, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria, com base nas explicações da área técnica.

Através da referida propositura parlamentar pretende-se isentar de custas e pagamento de emolumentos as pessoas jurídicas de direito privado classificadas como atividades de organizações religiosas.

Sob o enfoque financeiro, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) não vislumbrou óbices de ordem financeira em relação ao referido Projeto de Lei, vez que, a receita dos emolumentos do presente projeto não é vertida ao caixa do Tesouro do Estado.

Ressaltou também, que a gestão dos serviços registrais e notariais e ao que se refere aos emolumentos incidentes é de competência do Poder Judiciário, pontuando a necessidade de consulta a aquele Poder.

Assim, conforme apontado pela área técnica, sugerimos que o presente processo seja encaminhado ao Poder Judiciário, para análise e manifestação em relação à proposta legislativa.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis-SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6PZ0E88F**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 01/12/2023 às 08:07:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2Mzg5XzE2NDA1XzlwMjNfNlBaMEU4OEY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016389/2023** e o código **6PZ0E88F** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 552/AAAA-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 16388/2023

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 316/23

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 316/23, de iniciativa parlamentar, que “Acrescenta o inciso IX e altera o inciso VIII do art. 7º da Lei Complementar nº 755 de 26 de dezembro de 2019 a fim de isentar do pagamento de emolumentos as pessoas jurídicas de direito privado classificadas como atividades de organizações religiosas”. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Poder Judiciário para deflagração do processo legislativo. CRFB, art. 98, § 2º, art. 99, *caput* e § 1º. Aplicação da ADI 3629. Precedentes desta COJUR. Inconstitucionalidade da proposição.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1288/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação desta Procuradoria exclusivamente sobre a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei n. 316/23, de origem parlamentar, que “Acrescenta o inciso IX e altera o inciso VIII do art. 7º da Lei Complementar nº 755 de 26 de dezembro de 2019 a fim de isentar do pagamento de emolumentos as pessoas jurídicas de direito privado classificadas como atividades de organizações religiosas”.

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), contido no Ofício GPS/DL/0413/2023.

Transcreve-se o teor do projeto apresentado pelo parlamentar proponente:

Art. 1º O art. 7º da Lei Complementar nº 755 de 26 de dezembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

..... VIII –
as pessoas jurídicas de direito privado classificadas como atividades de organizações religiosas; e

IX – outros atos definidos por lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

Ocorre que, com a vigência da Lei Complementar nº 755, que dispõe sobre os emolumentos no Estado de Santa Catarina, a isenção para a prática de serviços notariais e registrais das entidades sem fins lucrativos foi revogada, vigorando, atualmente, apenas isenção prevista às entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública estadual.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Assim, inexistindo previsão legal para concessão da isenção e levando em consideração a vedação expressa da Lei nº 18.269 (art. 4º, inciso II) para reconhecimento das entidades religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas ou que expressem visões devocionais e confessionais como entidades de utilidade pública.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

O projeto de lei em exame pretende alterar a Lei Complementar nº 755, de 26 de dezembro de 2019, que "dispõe sobre os emolumentos no Estado de Santa Catarina e dá outras providências", de procedência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

A iniciativa para deflagrar o processo legislativo destinado a disciplinar custas e emolumentos é do Poder Judiciário, consoante interpretação sistemática do art. 98, § 2º, e do art. 99, *caput* e § 1º, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

De acordo com o art. 98, § 2º, da Constituição, as custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça. O art. 99 declara que ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira. Pelo § 1º, os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

O tema não é novo nesta COJUR, destacando os precedentes Pareceres nº 503/2022, deste subscritor, e nº 504/2022, exarado pelo Procurador do Estado André Filipe Sabetzki Boeing, do qual se extrai:

Autógrafo. Projeto de Lei Complementar nº 025/2022, de iniciativa do Tribunal de Justiça, que "Simplifica e desburocratiza a apuração e a arrecadação do Fundo de Reaparelhamento da Justiça (FRJ) incidente sobre os atos praticados pelas serventias notariais e de registro do Estado de Santa Catarina, a aplicação do Selo de Fiscalização, e adota outras providências". 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Iniciativa privativa do Poder Judiciário. Aplicação da ADI 3629. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre taxa cuja instituição é privativa do Estado. [...]

Veja-se, nesse sentido, a ADI 3629, assim ementada:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 933/2005, do Estado do Amapá, de origem parlamentar. Concessão de isenção de taxa judiciária para pessoas com renda de até dez salários-mínimos. 3. Após a EC 45/2004, a iniciativa de lei sobre custas judiciais foi reservada para os órgãos superiores do Poder Judiciário. Precedentes. 4. Norma que reduz substancialmente a arrecadação da taxa judiciária atenta contra a autonomia e a independência do Poder Judiciário, asseguradas pela Constituição Federal, ante sua vinculação ao custeio da função judicante. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.1 (grifou-se)

Como bem pontuado pelo Ministro Gilmar Mendes em seu voto condutor:

A Emenda Constitucional 45/2004, cognominada de "Reforma do Judiciário", entre outras relevantes disposições, acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 98 da CF, determinando que "as custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça". Elevou-se assim, ao nível constitucional, a vinculação do produto da arrecadação ao custeio do serviço público prestado.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Já o *caput* do artigo 99 (“Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira”) e seu parágrafo primeiro (“Os Tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias”) pertencem à redação original da Carta Magna, mas seus comandos, sob o influxo da nova norma, ganham mais nitidez e densidade.

Efetivamente, da conjugação dos três dispositivos, percebe-se uma incongruência na atribuição a um outro Poder – o Legislativo – da capacidade de determinar a dimensão financeira da taxa – as custas judiciais – relativa ao serviço prestado pelo Poder Judiciário. A prestação jurisdicional, entregue pelos órgãos judiciais segundo o planejamento e a execução do Tribunal de Justiça do Estado, terá seu custo estimado – e dimensionado – por esse órgão, que apresentará, em sua proposta orçamentária, a demanda financeira para cobri-lo. Os recursos para tal provêm tanto da receita dos impostos, alocada segundo a discricção parlamentar, como da previsão de arrecadação da taxa judiciária, necessariamente vinculada, pela nova norma, a tal prestação.

Ao declarar a constitucionalidade de lei estadual de custas judiciais, esta Corte reconheceu, incidentalmente, a existência da reserva de sua iniciativa para o Judiciário, no julgamento da ADI 2.696, rel. Min. Dias Toffoli, DJe 14.3.2017, de cuja ementa destaco o trecho inicial:

[...]

Evidentemente, o mesmo raciocínio se aplica aos emolumentos, dada a semelhança relevante entre os tributos em questão.

A mesma conclusão se retira da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AÇÃO DIRETA EM FACE DA LEI ESTADUAL N. 10.977, DE 7-12-1998. ILEGITIMIDADE ATIVA. PREFACIAL REJEITADA. VIABILIDADE DA PROPOSITURA DO FEITO PELO COORDENADOR-GERAL DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE (CECCON) DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. [...] DISPOSITIVO IMPUGNADO (ART. 1º DA LEI MENCIONADA) DE GÊNESE PARLAMENTAR. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS, EMOLUMENTOS E DESPESAS NO ÂMBITO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO TRIBUNAL. VÍCIO DE ORIGEM QUE SE DECLARA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO NO PONTO. “[...] É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que as Leis que disponham sobre serventias judiciais e extrajudiciais são de iniciativa privativa dos tribunais de justiça, a teor do que dispõem as alíneas 'b' e 'd' do inciso II do art. 96 da Constituição da República. Precedentes [...]” (STF, ADI n. 3.773-1/SP, Rel. Min. Menezes Direito, DJe de 3-9-2009). (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2010.080279-7, da Capital, rel. Ricardo Fontes, Órgão Especial, j. 20-07-2011).

Destarte, o Projeto de Lei Complementar em análise é formalmente inconstitucional, sob o prisma da iniciativa da proposição.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se que o Projeto de Lei nº 316/23, é formalmente inconstitucional, por usurpar a iniciativa privativa do Poder Judiciário.

É a manifestação que se submete à consideração superior.

EVANDRO RÉGIS ECKEL
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5PGJ84M9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EVANDRO REGIS ECKEL (CPF: 919.XXX.109-XX) em 06/12/2023 às 14:31:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:49 e válido até 30/03/2118 - 12:46:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2Mzg4XzE2NDA0XzlwMjNfNVBHSjg0TTk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016388/2023** e o código **5PGJ84M9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 16388/2023

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 316/23

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. Evandro Régis Eckel, cuja ementa foi assim formulada:

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 316/23, de iniciativa parlamentar, que “Acrescenta o inciso IX e altera o inciso VIII do art. 7º da Lei Complementar nº 755 de 26 de dezembro de 2019 a fim de isentar do pagamento de emolumentos as pessoas jurídicas de direito privado classificadas como atividades de organizações religiosas”. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Poder Judiciário para deflagração do processo legislativo. CRFB, art. 98, § 2º, art. 99, caput e § 1º. Aplicação da ADI 3629. Precedentes desta COJUR. Inconstitucionalidade da proposição.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **LM3048TO**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING (CPF: 071.XXX.229-XX) em 06/12/2023 às 14:33:32

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2Mzg4XzE2NDA0XzlwMjNfTE0zMDQ4VE8=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016388/2023** e o código **LM3048TO** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 16388/2023

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 316/23, de iniciativa parlamentar, que “Acrescenta o inciso IX e altera o inciso VIII do art. 7º da Lei Complementar nº 755 de 26 de dezembro de 2019 a fim de isentar do pagamento de emolumentos as pessoas jurídicas de direito privado classificadas como atividades de organizações religiosas”. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Poder Judiciário para deflagração do processo legislativo. CRFB, art. 98, § 2º, art. 99, caput e § 1º. Aplicação da ADI 3629. Precedentes desta COJUR. Inconstitucionalidade da proposição.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer n. 552/2023-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, referendado pelo Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 552/2023-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5PUN467E**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 06/12/2023 às 14:48:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 08/12/2023 às 12:39:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2Mzg4XzE2NDA0XzlwMjNfNfNVBVTjQ2N0U=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016388/2023** e o código **5PUN467E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.